



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002381-50.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante OSMAR PACITO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILLIAN DOS SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.973
APELAÇÃO N° : 0002381-50.2024.8.26.0483
COMARCA : PRESIDENTE VENCESLAU - 3ª VARA
APELANTE : OSMAR PACITO FILHO
APELADO : WILLIAN DOS SANTOS NASCIMENTO
JUIZ : DEYVISON HEBERTH DOS REIS

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Contrato de locação de imóvel residencial. Fase de cumprimento do julgado. SENTENÇA de extinção do processo na fase executiva, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do executado, que pugna pela fixação da honorária por equidade ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. EXAME: condenação em honorários advocatícios que é cabível no caso de acolhimento de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1134186/RS, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos. Arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade em R\$ 500,00 representa quantia satisfatória, que remunera condignamente o Advogado do executado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, considerando ainda a baixa complexidade da causa. Os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados representam mera recomendação que não vinculam o julgador. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença instaurado nos autos da “*Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Aluguéis*” nº 1001144-61.2024.8.26.0483, movida por Willian do Santos Nascimento contra Osmar Pacito Filho, julgada procedente “... para: I) *DECLARAR rescindido o contrato de locação verbal havido entre as partes; II) CONDENAR o réu ao pagamento dos alugueis vencidos e despesas relativas ao imóvel, excluindo-se aqueles cujo pagamento foi comprovado, perfazendo-se a*

dívida no valor de R\$ 1.411,38, atualizada até outubro/2024 (fls. 83). Para efeito de correção monetária, nos termos do art. 389 e parágrafo único do Código Civil, com sua atual redação dada pela Lei 14.905/2024, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde a data de cada vencimento. No tocante aos juros de mora, nos termos do art. 406 também do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/2024, será aplicada a taxa SELIC a contar da citação, deduzido o IPCA (§1º). Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15. Atento ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da gratuidade” (“sic”, fls. 87/88 daqueles autos), pendente de julgamento naqueles autos o Apelo interposto pelo requerido, ora executado.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... nos termos do art. 924, I, do CPC, *julgo extinto o presente incidente. Sem custas e honorários neste incidente*” (“sic”, fl. 16).

Inconformado, apela o executado pugnando pela fixação da honorária por equidade ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 19/28).

Anotado o Recurso (fl. 29), o exequente

apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 32/36).

É o **relatório**, adotado o de fl. 15.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar ao menos em parte.

Ao que consta dos autos, no dia 25 de novembro de 2024, o exequente instaurou o presente Incidente visando receber do executado a quantia de R\$ 1.411,38 (v. fls. 1/2).

Verifica-se que no dia 11 de dezembro seguinte, o executado informou que a sentença proferida dos autos da “*Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Aluguéis*” nº 1001144-61.2024.8.26.0483 ainda não havia transitado em julgado, em razão do Apelo apresentado no tocante, ainda pendente de julgamento. Bem por isso, pugnou pela extinção do Incidente nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil (v. fls. 6/8).

Em nova manifestação o exequente pugnou pela conversão do Incidente Definitivo em Provisório, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, pela

extinção do Incidente sem prejuízo de renovação do pedido após o trânsito em julgado.

Sobreveio, então, a r. sentença apelada de extinção do Incidente, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, sem a fixação de honorária em favor do Patrono do executado.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é cabível a imposição de honorários advocatícios no caso de acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ainda que parcial (v. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Assim, no caso dos autos, era mesmo de rigor a imposição da honorária por equidade em R\$ 500,00 contra o exequente, quantia suficiente para remunerar condignamente o Advogado do executado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, considerando ainda a baixa complexidade da causa.

Por fim, no que tange ao artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam **meras recomendações que não vinculam o julgador.**

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2130361-37.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/06/2024

Data de publicação: 28/06/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. **Impugnação ao cumprimento de sentença. Acolhimento. Excesso de execução verificado. Decisão que não condenou a parte exequente em honorários sucumbenciais. Insurgência da parte impugnante. Acolhimento. Condenação sucumbencial devida. Sentença reformada neste ponto. Recurso provido.**

0000722-07.2023.8.26.0106

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel

Relator(a): Mary Grün

Comarca: Caieiras

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/09/2024

Data de publicação: 20/09/2024

Ementa: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Extinção do feito fundamentada no art. 924, inciso I, e art. 485, inciso IV, do CPC.** Apelo do exequente. Pretensão de execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Autor que somou todas as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação originária ao valor atribuído à causa. Violação ao texto expresso do art. 260 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação originária. Título executivo judicial que estabeleceu honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa originária, cujo numerário não se altera pelo advento de parcelas vencidas. Ações que versem sobre prestações de trato sucessivo cujo valor da causa é equivalente à soma de 12 (doze) prestações. Pretensão expressamente contrária ao texto de lei. Incidência dos incisos I, II, III, V e V do art. 80 do CPC. Aplicação de ofício de multa por litigância de má-fé. **Extinção do cumprimento de sentença por indeferimento da inicial. Ônus sucumbenciais corretamente imputados ao exequente. Sentença mantida. Recurso não provido, com determinação.**

1003552-84.2024.8.26.0625

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Fornecimento de Água

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. Fornecimento de água. Sentença de procedência em parte. RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pela parte autora provido. EMBARGOS opostos pela parte requerente, que alega omissão do v. Acórdão em relação à aplicação do artigo 85, §8º-A, do CPC quanto aos honorários advocatícios. EXAME: existência de condenação líquida. Valor que não é irrisório. Aplicação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixação dos honorários advocatícios por equidade. Não cabimento. Tema 1.076 do C. STJ. Artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil que atribui a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios. Competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. **Valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB que representam recomendações, não vinculativas ao julgador.** Recurso não acolhido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, apenas para fixar a verba honorária devida pelo exequente ao Patrono do executado na quantia de R\$ 500,00, “ex vi” do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora